

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: José Simão dos Santos

PROCESSO: 05474/04

A.I. nº: 503286 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 984,13

MUNICÍPIO: Lamim

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 984,13

INFRAÇÃO COMETIDA: Efetuar corte raso sem destoca em uma área de, aproximadamente, 5.000m² em vegetação classificada como floresta estacional semidecidual estágio inicial para médio, sendo a área considerada de preservação permanente (topo de morro), sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 03 do art. 54 c/c art. 10 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que a autuação foi lavrada de forma abusiva e errônea em especial quanto à realidade dos fatos, sua localização e o arbitramento dos valores a serem pagos;

- que não fez corte raso na área em questão, que inexistem os bens e produtos apreendidos conforme foram descritos e que a autoridade autuante sequer procurou identificar o pressuposto responsável pela infração;

- que trabalha no município de Catas Altas de Noruega, no horário de 7 às 17h, de segunda a sexta-feira, sendo impossível imputar à sua pessoa os fatos relatados pois da forma que foram descritos demandam tempo para sua realização;

- que é pobre, não tendo condições de pagar a multa sem privar-se de seu

sustento e de sua família.

O autuado alega sobre a legalidade do auto de infração, assim, cabe ressaltar que conforme dispõe o art. 27, do Decreto 44844/08, “a fiscalização e a aplicação de sanções por infrações contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAM’s, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pelo Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG”.

Assim sendo, o AI em questão foi lavrado por autoridade autuante competente, sendo respeitados todos os requisitos que garantem a sua validade e legitimidade, bem como a imposição do valor da multa.

No que se refere à condição financeira do recorrente, colocamos à sua disposição o Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que, se for o caso, solicite seu parcelamento e facilite o quitação do débito.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305.

Diante do exposto, manifesto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pelo recorrente, com o valor da multa aplicada em R\$ 984,13 (novecentos e oitenta e quatro reais e treze centavos).

Belo Horizonte, 04 de maio de 2009.

Eduardo Martins
Conselheiro do CA / IE

PARECER DO RELATOR
